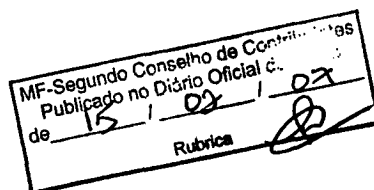




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.002908/2004-31
Recurso nº : 130.994
Acórdão nº : 201-79.233



Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS. PREVALÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL.

Pelo princípio constitucional da unidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa, passando o julgamento administrativo a não mais fazer nenhum sentido. Somente a decisão do Poder Judiciário faz coisa julgada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Inexistente no presente procedimento hipótese de nulidade de que trata o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PIS. MULTA. DE OFÍCIO. EFEITOS DA LIMINAR.

Para fins de lançamento da multa de ofício, os efeitos da liminar estendem-se até 30 (trinta) dias da publicação da decisão que a revogou. Após este prazo, é dever da autoridade fiscal efetuar o lançamento da multa prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

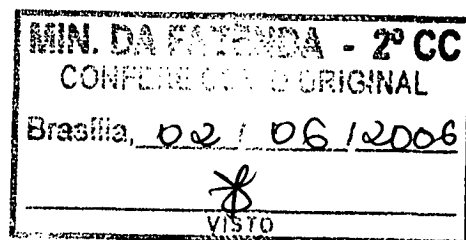
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** O Conselheiro Gileno Gurjão Barreto declarou-se impedido de votar. O Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça votou pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

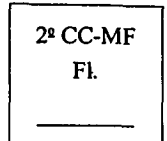
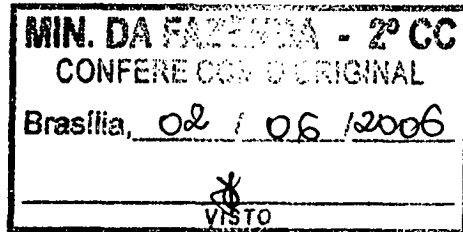


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002908/2004-31
Recurso nº : 130.994
Acórdão nº : 201-79.233



Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO

RELATÓRIO

Contra a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de contribuição para o PIS, no valor de R\$ 732.140,94 (setecentos e trinta e dois mil, cento e quarenta reais e noventa e quatro centavos), tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada declarou a menor a contribuição para o PIS, cujos fatos geradores ocorreram entre maio de 2000 e dezembro de 2002, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 16/19.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 172/183, alegando, em apertada síntese, que:

1 - o lançamento é nulo porque o auto de infração foi lavrado no curso de ação judicial (Mandado de Segurança) em que se discute a constitucionalidade de dispositivo da Lei nº 9.718/98, sendo medida liminar e sentença favoráveis ao seu pleito, ferindo o disposto no artigo 62 do Decreto nº 70.235/72;

2 - se fosse possível o lançamento, não deveria subsistir a multa de mora (*sic*), posto que o mesmo seria lavrado apenas para prevenir a decadência, nos termos do artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. Tem o direito de pagar o débito sem multa até 30 dias da decisão final que considerar o tributo devido; e

3 - o fato de a segurança ter sido denegada em grau de recurso, pendente de julgamento de recurso extraordinário da contribuinte, não implica na necessária revogação da liminar, sob pena de a decisão final que concede a segurança se tornar sem eficácia, porquanto a lesão temida já terá sido praticada.

Para serem considerados no exame do mérito deste recurso, a recorrente discorre sobre a matéria que está "*sub judice*", ou seja, os fundamentos constantes do Mandado de Segurança que questiona a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 7.481, de 23/06/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2001, 2002, 2003

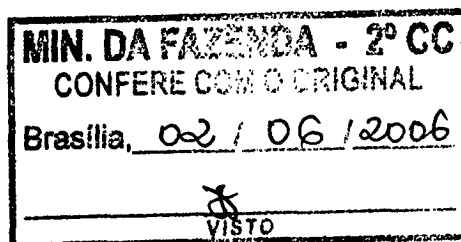
Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE - ARGUIÇÃO. A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posterior à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002908/2004-31
Recurso nº : 130.994
Acórdão nº : 201-79.233



2º CC-MF
Fl.

DECISÃO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO - Não tipificadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, há que se dar curso à cobrança do crédito tributário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2001, 2002, 2003

Ementa: NULIDADE - Não tipificadas as hipóteses previstas em decreto que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 2001, 2002, 2003

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. APURAÇÃO - Materializada a hipótese legal para a incidência da penalidade aplicada e, não aquela relativa a débitos garantidos com suspensão de exigibilidade, há que se manter a exigência nesse particular.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão em 08/07/2004 (AR na fl. 275v) e com ela não se conformando, a interessada ingressou com recurso voluntário em 04/08/2004 (fls. 277/288), onde reprisa os argumentos da impugnação.

Consta dos autos "*Relação de Bens e Direitos para Arrolamento*" (fl. 294), em valor superior a 30% da exigência fiscal, permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

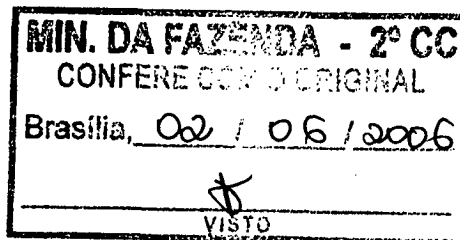
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 18/10/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 308.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002908/2004-31
Recurso nº : 130.994
Acórdão nº : 201-79.233



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a empresa recorrente pretende que este Colegiado reforme a decisão recorrida para cancelar o auto de infração sob o argumento de que o mesmo está eivado de vício que o torna nulo por ter sido lavrado no curso de ação judicial e, no mérito, sustenta que a multa de ofício não deve prosperar porque o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, confirmada em sentença de primeiro grau, embora esta tenha sido reformada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou a segurança. Entende a recorrente que os efeitos da liminar não foram extintos pela decisão do TRF, podendo o lançamento prevalecer apenas para prevenir a decadência, sem multa de ofício e com a exigibilidade suspensa.

Ainda sobre o mérito, invoca os mesmos fundamentos do Mandado de Segurança.

Os argumentos da recorrente sobre a eventual nulidade do auto de infração não merecem acolhimento. Além dos fundamentos do voto condutor do Acórdão recorrido, que adoto e leio em sessão, devo reafirmar que, na data da lavratura do auto de infração, não havia medida judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado, como exige o artigo 62 do Decreto nº 70.235/72.

Aliás, este artigo 62 teve seu alcance bastante limitado com a edição da Lei nº 9.430/96, que em seu artigo 63 autoriza a constituição de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa na forma do inciso IV do art. 151, sem a aplicação da multa de ofício.

Conforme muito bem argumentou o ilustre Julgador Relator do voto condutor do Acórdão recorrido, a decisão do TRF que reformou a sentença singular proferida no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente fez cessar os efeitos da liminar confirmados na sentença reformada.

Embora seja relevante o assunto discutido na Mandado de Segurança (constitucionalidade de leis), isto, no entanto, não é argumento para perpetuar os efeitos de uma decisão liminar, confirmada em sentença de mérito que, por sua vez, foi reformada para prevalecer o entendimento oposto ao pedido da impetrante. A prevalecer o entendimento da recorrente, teríamos vigentes no Mandado de Segurança em curso duas decisões de sentido oposto e ambas de cumprimento obrigatório. Seria o caos jurídico onde cada parte estaria a exigir da outra o cumprimento da decisão que lhe é favorável.

Quanto à aplicação do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, reclamado pela recorrente, entendo que a hipótese esculpida neste dispositivo legal não se coaduna com a realidade fática dos autos. Aqui não há crédito tributário suspenso por decisão judicial e o lançamento não foi, e nem poderia ser, constituído para prevenir a decadência. Pelos fundamentos do Acórdão recorrido, é cabível, sim, o lançamento da multa de ofício.

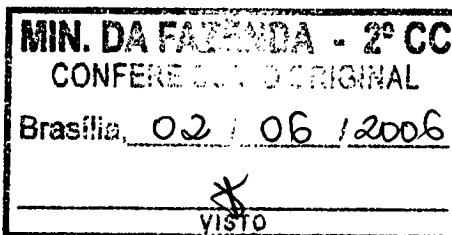
Assinatura

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002908/2004-31
Recurso nº : 130.994
Acórdão nº : 201-79.233



2º CC-MF
Fl. _____

Relativamente aos fundamentos de mérito, vê-se que nas duas esferas, judiciária e administrativa, a recorrente pleiteia inaplicabilidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que alargou a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa, e o julgamento em processo administrativo passa a não mais fazer sentido, em havendo ação judicial tratando da mesma matéria, uma vez que, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, somente a ele é conferida a capacidade de examiná-las, de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

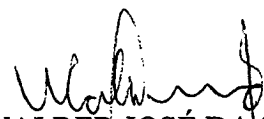
O processo administrativo é, assim, apenas uma alternativa, ou seja, uma opção, conveniente tanto para a administração como para o contribuinte, por ser um processo gratuito, sem a necessidade de intermediação de advogado e, geralmente, com maior celeridade que a via judicial.

Em razão disso, a propositura de ação judicial pela contribuinte, quanto à mesma matéria, torna ineficaz sua apreciação no processo administrativo. Com efeito, em havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Ao contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva, pela autoridade administrativa: basta imaginar um processo administrativo que, tramitando mesmo após a propositura de ação judicial, seja decidido após o trânsito em julgado da sentença judicial e no sentido contrário desta.

Dessa forma, não se deve conhecer do recurso voluntário na parte em que há identidade entre o objeto deste e o objeto do Mandado de Segurança nº 2000.38.02.001833-5 impetrado perante a Justiça Federal em Minas Gerais, e esta é que tem a competência para dizer o direito em última instância, o que afasta a possibilidade de seu reconhecimento pela autoridade administrativa.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

